



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 3.880, DE 2021

Cria o Programa Nacional de Apoio à Mineração de Pequena Escala (PNAMPE) que dispõe sobre incentivos à pequena mineração.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.880, de 2021, tem o objetivo de criar o Programa Nacional de Apoio à Mineração de Pequena Escala (PNAMPE), que dispõe sobre incentivos à pequena mineração. Entre os objetivos do programa estão o de credenciar mineradores de pequena escala e viabilizar condições de legalização de suas atividades econômicas.

De acordo com o texto, estão aptos a se inscrever do PNAMPE os mineradores individuais, que desenvolvam suas atividades como pessoas físicas, com rendimento bruto anual de até R\$ 100 mil, ou as empresas de mineração de pequeno porte, de caráter familiar, com até vinte empregados, com até R\$ 1 milhão de rendimentos por ano. Com os recursos do programa, o beneficiário poderá custear atividades relacionadas à mineração ou investir na implantação, ampliação e modernização da infraestrutura de produção.

Argumenta o autor que são escassos os mecanismos de incentivo à mineração em pequena escala, e que essa atividade merece o apoio do Estado, da mesma forma como ocorre com a agricultura familiar.



LexEdit

* C D 2 3 8 6 7 7 8 0 0 8 0 0

PRL n.2



A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tem regime de tramitação ordinária, tendo sido distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Minas e Energia (CME); Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CDEICS, teve parecer pela aprovação, com uma emenda que eleva o limite dos rendimentos brutos anuais de pessoa física beneficiária de R\$ 100 mil para R\$ 300 mil. Na CME, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.880, de 2021, cria programa de apoio a um segmento econômico de grande importância socioeconômica em nosso país. Ao incentivar o minerador de pequena escala, possibilita o resgate desses trabalhadores e empresas da informalidade, assim como de tantos outros problemas dela decorrentes. As grandes mineradoras contam com disponibilidade de recursos e acesso a diversos mecanismos de incentivos. Já o pequeno minerador fica sujeito aos obstáculos da burocracia estatal para obter seu sustento, o que o empurra para a informalidade.

Os recursos obtidos no PNAMPE poderão ser utilizados pelos beneficiários para custeio das atividades relacionadas à mineração, ou para investimento na implantação, ampliação e modernização da infraestrutura de produção e serviços relacionados à atividade de mineração. Esperamos, com isso, viabilizar a oferta de investimentos em um setor que corre riscos de inanição, e em que o empreendedor está sempre na dependência da ação de intermediários para a obtenção de receitas. Incentivar o investimento formal nesse segmento possibilitará maior autonomia aos pequenos mineradores.

Outro ponto positivo apresentado pela proposição refere-se à possibilidade de uso dos títulos minerários como garantia nas operações





financeiras do PNAMPE. Atualmente, somente a concessão de lavra é elegível para essa finalidade, por força do art. 55 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o Código de Mineração. A ausência de previsão legal expressa permitiu que a Agência Nacional de Mineração – ANM, por meio da Resolução nº 90/2021, limitasse os direitos minerários passíveis de serem oferecidos como garantia real, restringindo-os à concessão de lavra e ao manifesto de mina. Com isso, não foi contemplado o alvará de pesquisa mineral e outros títulos minerários, embora o mercado tenha se manifestado no sentido de aceitar esses documentos para assegurar operações financeiras. Com a previsão legal desta proposição, abre-se caminho para utilização desses instrumentos para assegurar operações do PNAMPE e, no futuro, acreditamos que poderá ser estendido para as demais operações financeiras.

Consideramos meritória a alteração proposta na Emenda nº 1 aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, que eleva o limite dos rendimentos brutos anuais de pessoa física beneficiária de R\$ 100 mil para R\$ 300 mil, possibilitando enquadramento de um número maior de beneficiários, sem perder de vista o caráter social do programa.

Adicionalmente, propusemos emenda que complementa a definição dos beneficiários do programa, estabelecendo que seja todo aquele que desenvolva atividade de mineração, que abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o transporte e a comercialização dos minérios e o aproveitamento e o armazenamento de estéreis e rejeitos. Nesse sentido, busca-se dar maior clareza e fazer com o que o texto fique alinhado com o conceito de atividade de mineração disposto no art. 5º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, que regulamenta o Código de Mineração.

Nesse sentido, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.880, de 2021, bem como da Emenda nº 1 apresentada na CDEICS, na forma do



* C D 2 3 8 6 7 7 8 0 0 8 0 0





substitutivo em anexo, e esperamos viabilizar apoio governamental a um setor que tanto emprega e dá retorno social ao País.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator



* C D 2 3 8 6 7 7 8 0 0 8 0 0 * LexEdit





COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.880, DE 2021

Cria o Programa Nacional de Apoio à Mineração de Pequena Escala (PNAMPE) que dispõe sobre incentivos à pequena mineração.

O Congresso Nacional decretá:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio à Mineração de Pequena Escala (PNAMPE).

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se Mineração de Pequena Escala (MPE) unidades produtivas de micro e pequeno porte, conforme definição do Art.3º da LC 123/2006, operando em qualquer regime de extração estabelecido na legislação, bem como aquelas organizadas de forma familiar ou associativista, em que podem conviver métodos mineiros industriais e artesanais.

Art. 2º São objetivos do PNAMPE:

I - credenciar mineradores de pequena escala e viabilizar condições de legalização de suas atividades econômicas com vistas a garantir autonomia;

II - programar ações com vistas à legalização minerária e ambiental, à definição das questões de saúde e segurança ocupacional e tributária da mineração de pequena escala (MPE);

III - promover a integração dos diversos planos federais, estaduais, municipais, públicos, privados, associativistas, nacionais e internacionais relacionados a todos os segmentos de extração mineral da MPE;





IV - viabilizar a criação de fóruns para diálogos, estudos e ações com as diversas instituições, governamentais e não governamentais que tratam da MPE; e

V - viabilizar a criação de instrumentos e sistemas de monitoramento e avaliação da MPE.

VI - viabilizar a criação de um Serviço Nacional de Aprendizagem para a Mineração de Pequena Escala (Snampe), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional e promoção social do minerador de pequena escala;

VII - promover a modernização tecnológica de processos e equipamentos direcionados ao setor;

VIII- desenvolver linhas de crédito específicas ou condições diferenciadas para que o setor possa acessar outras linhas de crédito;

IX - promover a estruturação de um Plano Nacional de Apoio à MPE, que consiga articular as diferentes iniciativas públicas, privadas e associativistas;

X- desenvolver linhas de crédito para o fomento da mineração de pequena escala, bem como educar e incentivar os mineradores do setor a utilizarem as linhas de crédito existentes;

XI- fortalecer os Arranjos Produtivos Locais de Base Mineral, enquanto estratégia de estruturação da MPE;

XII- promover a integração das comunidades impactadas pela mineração de pequena escala com as operações de extração, incentivando a gestão participativa nas questões de transição socioeconômica da população e do uso futuro do território.

Art. 3º Estão aptos a se inscrever do PNAMPE os mineradores individuais, que desenvolvam suas atividades como pessoas físicas, as cooperativas ou as empresas de mineração de pequeno porte, de caráter familiar.

LexEdit
* C D 2 3 8 6 7 7 8 0 0 8 0 *





§1º A inscrição para o PNAMPE será realizada junto a agentes devidamente credenciados pelo Ministério de Minas e Energia, na forma do regulamento, sendo exigidos os seguintes documentos:

I - se pessoa física, nome, número do documento de identidade ou de carteira de trabalho, indicação de nacionalidade, de estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Fazenda;

II - se pessoa jurídica, razão social, endereço, número do registro de seus atos constitutivos no respectivo órgão de registro de comércio e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda.

§ 2º Atendidas as exigências do §1º, considerar-se-ão aptos os candidatos que tenham rendimentos brutos anuais provenientes de atividades de mineração limitados a:

I - trezentos mil reais, se pessoa física; e

II - conforme o disposto no art. 3º da LC 123/2006, se pessoa jurídica.

§ 3º Terão prioridade para atendimento pelo PNAMPE os mineradores individuais ou empresas mineradoras de pequena escala inscritos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º Para fins de inscrição no PNAMPE, considera-se como beneficiário todo aquele que desenvolva atividade de mineração, que abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o transporte e a comercialização dos minérios e o aproveitamento e o armazenamento de estéreis e rejeitos, conforme, regulamentado em ato do Poder Executivo Federal, devendo ser observado, para todos os fins, os demais parâmetros de enquadramento elencados neste artigo.

LexEdit
CD238677800800*





Art. 4º Os recursos obtidos no PNAMPE poderão ser utilizados pelos beneficiários para custeio das atividades relacionadas à mineração, ou para investimento na implantação, ampliação e modernização da infraestrutura de produção e serviços relacionados à atividade de mineração.

Parágrafo único. As garantias apresentadas às instituições financeiras responsáveis pela execução do PNAMPE serão:

I - o penhor dos resultados da lavra, ou aval equivalente, nos casos de créditos para custeio;

II - o penhor cedular ou a alienação fiduciária do bem adquirido, nos casos de créditos para investimento;

III - títulos minerários previstos no Decreto-Lei nº 227, de 1967.

Art. 5º O PNAMPE será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

